

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,

por meio da Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba e do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU), no uso e suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, II da Constituição da República; e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, II e VI, da Constituição da República;

Considerando que, conforme o art. 129, II, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

Considerando a pandemia do coronavírus (COVID-19) que assola o mundo, presente já em 159 países¹, incluindo-se o Brasil, que conforme dados oficiais do Ministério da Saúde, já conta com 1.593 casos confirmados

¹ Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1707622>, acessado em 19.03.2020.

e 25 mortes², em 23.03.2020, e, no Estado do Paraná, já confirmados 54 casos confirmados e 1.354 sendo investigados³;

Considerando a Declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

Considerando a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

Considerando o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, editado pela Secretaria de Estado de Saúde;

Considerando a Lei Federal 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e a Portaria MS/GM 356/2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na referida Lei Federal;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

² Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46573-coronavirus-25-mortes-e-1-546-casos-confirmados>> Atualizado até a noite de 22.03.2020.

³ Disponível em: <http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/CORONA_22032020.pdf> Acessado em 22.03.2020.

Considerando o Decreto Estadual 4.230/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19 com os seguintes objetivos estratégicos:

“Art. 1.º Estabelece, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:

I - limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

II - identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;

III - comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;

IV - organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde”.

Considerando que o Decreto Estadual 4.298/2020 declara a situação de emergência em todo o território paranaense, nos termos do COBRADE n. 1.5.1.1.0 – doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19;

Considerando o Plano Setorial de Ação instaurado no Centro Apoio Operacional às Promotorias de Proteção ao Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU) que possui como objeto o estudo e a proposição de um conjunto de medidas para o acompanhamento da implementação das ações exigidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos dos municípios do Estado do Paraná, de modo, também, a fomentar a atuação das Promotorias de Justiça de Meio Ambiente e Habitação/Urbanismo do Estado do Paraná no desenvolvimento de suas atribuições no referido tema;

Considerando que a Lei Federal 12.305/2010 eleva à condição de princípio da Política Nacional de Resíduos Sólidos a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos⁴, bem como a define como o “conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores,

⁴

Artigo 6º, inciso VII, da Lei Federal 12.305/2010.

distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei”⁵;

Considerando que a Política Nacional de Resíduos Sólidos determinou o exercício de papel central às Cooperativas e Associações de Catadores no sistema de coleta seletiva e processo de reciclagem, tanto que definiu como princípio “o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania” (artigo 6º, inciso VIII); como objetivo a “integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (artigo 7º, inciso XII); e como instrumento “o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (artigo 8º, inciso IV);

Considerando que o artigo 36 da Lei Federal 12.305/2010 prevê expressamente o dever do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos em priorizar a organização e o funcionamento de Cooperativas de Catadores integradas por pessoas físicas de baixa renda, bem como a sua contratação, mediante dispensa de licitação:

“Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos: (...)

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do caput, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”
(grifos nossos)

⁵ Artigo 3º, inciso XVII, da Lei Federal 12.305/2010.

Considerando que o Decreto Federal 7.404/2010, que regulamenta a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, aponta em diversos dos seus dispositivos legais a necessária inclusão e participação preferencial das cooperativas de catadores em todo o sistema de coleta seletiva, dentre os quais citamos:

“(...) Art. 11. O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

(...)

Art. 40. O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos e a logística reversa priorizarão a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

(...)

Art. 44. As políticas públicas voltadas aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis deverão observar:

I - a possibilidade de dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para a contratação de cooperativas ou associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II- o estímulo à capacitação, à incubação e ao fortalecimento institucional de cooperativas, bem como à pesquisa voltada para sua integração nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; e

III- a melhoria das condições de trabalho dos catadores.

*Parágrafo único. Para o atendimento do disposto nos incisos II e III do **caput**, poderão ser celebrados contratos, convênios ou outros instrumentos de colaboração com pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atuem na criação e no desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, observada a legislação vigente. (...)”*

Considerando que as atividades das Cooperativas e Associações de Catadores são entendidas como funções de utilidade pública e de relevante interesse ambiental no sistema de coleta seletiva e no processo de reciclagem;

Considerando a situação de vulnerabilidade e constante violação dos direitos humanos dos Catadores de resíduos recicláveis e a necessidade da inserção das Cooperativas e Associações de Catadores frente aos princípios constitucionais de construção de sociedade solidária, da erradicação da pobreza e da marginalização e da redução das desigualdades sociais;

Considerando a interpretação gramatical, sistemática e teleológica da Lei Federal 12.305/2010 e do Decreto Federal 7.404/2010 para a

priorização da destinação de resíduos recicláveis às Cooperativas e Associações de Catadores;

Considerando o teor da Nota Técnica 2/2018 emitida pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção ao Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU) do MPPR em anexo;

Considerando o Decreto Estadual 8.656/2013 que criou o Programa Paraná sem Lixões e instituiu o Grupo R-20, composto por representantes municipais de todo o Estado, objetivando a gestão associada dos municípios paranaenses na implementação da Política Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos, cujo Presidente é o Secretário de Estado da Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, nos termos do artigo 5º, II, § 3º, do Decreto Estadual 8.656/2013 e do artigo 2º da Resolução SEMA 70/2015;

Considerando que o Ofício nº 91/2020 SEDEST/GS orientou ao GRUPO R-20 que “em locais onde não existem condições sanitárias adequadas para manuseio e armazenamento dos recicláveis, durante esse período de exposição a um possível contágio, e caso a Associação de Catadores entender ser possível, estes materiais em último caso podem ser destinados diretamente ao aterro sanitário mais próximo, visando controlar a contaminação e disseminação do vírus COVID 19”;

Considerando a drástica redução de geração de resíduos sólidos recicláveis e reutilizáveis decorrente da diminuição do consumo e do fechamento de estabelecimentos comerciais (Shoppings centers, galerias e estabelecimentos congêneres), determinado pelo Governador do Estado, por meio do Decreto Estadual 4.230/2020, com as alterações promovidas pelo Decreto Estadual 4.301/2020⁶, assim como a paralisação das atividades de coleta e separação seletiva por imperativos de saúde pública, e o consequente e significativo impacto econômico e social na vida dos Catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, pessoas físicas de baixa renda e de reconhecida vulnerabilidade social;

⁶ O Decreto Estadual 4.301/2020 acresceu o parágrafo único ao artigo 1º. do Decreto Estadual 4.230/2020, que assim estabelece: “Art. 1º. (...). *Parágrafo único. Além das medidas previstas neste Decreto, fica determinada, no âmbito do setor privado, a suspensão das seguintes atividades: I – shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres;*”

Considerando que as recomendações para a gestão de resíduos em situação de pandemia por coronavírus (COVID-19) emitida pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES) é de que “os catadores de materiais recicláveis devem ser compensados por meio de um AUXÍLIO SOCIAL TEMPORÁRIO, a ser instituído nos governos locais”, remunerando os catadores cujos serviços sejam interrompidos⁷;

RECOMENDA, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Federal nº 8625/93, ao **Secretário de Estado da Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST)**, ou quem vier a lhe fazer as vezes no futuro, que:

a) solicite aos Municípios de todo o Estado levantamento emergencial de informações sobre os auxílios assistenciais e financeiros temporários dirigidos a todas as Cooperativas e Associações de Catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, assim como sobre a manutenção do pagamento de valores às Associações, em caso de contratos de prestação de serviços, mesmo durante a paralisação destes;

b) preste informações sobre as providências adotadas pela SEDEST para o pagamento de auxílios sociais temporários complementares e/ou subsidiários em favor dos catadores de materiais recicláveis durante o período da pandemia, a exemplo da providência noticiada pelo Distrito Federal⁸;

Comunique-se ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, por meio de ofício com entrega digital, assimilando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta, para que informe se houve o acatamento dessa Recomendação e as providências adotadas.

7 Disponível em: <<http://abes-dn.org.br/wp-content/uploads/2020/03/RECOMENDA%C3%87%C3%95ES-PARA-A-GEST%C3%83O-DE-RES%C3%8DDUOS-EM-SITUATUA%C3%87%C3%83O-DE-PANDEMIA-POR-CORONAV%C3%8DRUS-COVID-19-4.pdf>>

8 <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/03/21/governo-do-df-vai-pagar-auxilio-a-catadores-durante-pandemia-da-covid-19.htm>

Alexandre Gaio
Promotor de Justiça
CAOPMAHU

Alberto Vellozo Machado
Procurador de Justiça
Coordenador do CAOPMAHU

Sérgio Luiz Cordoni
Promotor de Justiça
PJMA Curitiba